

Autos do processo n.: 201601850241

Natureza: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CAMILA DE SOUSA BARBOSA

Advogada: Helen Caroline Rabelo Rodrigues Alves ? OAB-GO 40.822-A

Requerida: MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA. (NUTRI NECTAR)

Advogado: Glauber Costa Pontes OAB-GO n. 18.772

Requerida: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Revel

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **CAMILA DE SOUSA BARBOSA**, brasileira, solteira estagiária, inscrita no CPF sob o n. 701.390.631-02, residente e domiciliada na Rua Madrinha Geralda, n 21, qd, 2, Conjunto Residencial Storil, Aparecida de Goiânia, em face de **MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA. (NUTRI NECTAR)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.191.574/0001-33, localizada na Rodovia GO km 04, zona rural de Hidrolândia-GO e **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.170.943/0056-85, localizada na Av. Padre Orlando Moraes s/n, Parque Amazônia, Goiânia-GO.

A parte autora afirma que foi convidada para uma festa de aniversário de criança, sendo que pegou uma caixa de suco da primeira ré, sabor manga, e ao beber notou um gosto ruim. Nesse mesmo instante avisou a mãe do aniversariante e ao abrir a caixa foi encontrado um corpo estranho, nojento, gosmento, que não foi identificado.

Ao verificar o corpo estranho, a autora afirma que sentiu asco, tanto que vomitou na mesma hora e só de lembrar sente repulsa e indignação.

Ao entrar em contato com a primeira ré, no dia 23/05/2016, pela manhã, a Sra. Eurânia, esclareceu que provavelmente devia ser 'xantana', um produto usado para conservar o suco, mas que por incorreto armazenamento, gera um tipo de 'gosma'.

Aduz que nunca mais beberá deste produto.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Fundamentou suas alegações e, ao final, pugnou, pela procedência da ação, a fim de que as requeridas fossem condenadas em indenizar a autora, por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou procuração e documentos de f. 29/42.

Citada, a parte ré **MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA. (NUTRI NECTAR)** apresentou contestação e documentos às f. 53/314.

A parte requerida **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, mesmo citada (f. 49), ficou-se inerte.

Manifestação da parte autora às f. 319/329.

Instados a especificarem provas, as partes pugnam pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento. (f. 387/418)

A parte requerida **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, agora com nova denominação, qual seja, **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, se manifestou nos autos às f. 419/424.

Alegações finais da parte autora às f. 426/431 e da parte ré **MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA. (NUTRI NECTAR)** às f. 432/458.

Em seguida, vieram-me os autos do processo conclusos para sentença.

II ? Fundamentação

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de se produzirem outras provas além daquelas constantes dos autos.

O artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I ? não houver necessidade de produção de outras provas;

No caso vertente, a prova adstringe-se irrefutavelmente à questão documental, sendo desnecessária qualquer outra atividade probatória ulterior. Consequentemente, o julgamento antecipado da lide se impõe.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**TJGO**), assim já decidiu:

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O julgamento antecipado da lide, no caso do art. 330, I, do Código de Processo Civil, desde que presentes os seus pressupostos legais, constitui, mais do que uma faculdade, um dever do Juiz". (TJGO - Apelação Cível nº 11.924, de Goiânia, Acórdão de 10.3.1980, publicado no DJGO de 20.3.1980, p. 03).

Em primeiro tempo, cabe ressaltar que segunda ré foi citada (f. 49), porém, não se defendeu nos autos.

?O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(?)

II ? o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349?.

Assim, considerando que o presente litígio versa sobre direitos disponíveis, impõe-se, em face da inércia processual da parte requerida, a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme inteligência do art. 344, do CPC, razão por que o pedido deve ser julgado procedente, *in verbis*:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Assim, decreto a revelia da parte ré **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.**

Passo, pois, as considerações do mérito da causa.

A demanda foi ajuizada com a finalidade de obter pronunciamento condenatório sob a alegação de acidente de consumo: encontrou-se corpo estranho ao consumir suco fabricado pela requerida e que tal fato resultou em sentimento de repugnância, ?com ânsia de vômito e náuseas?.

No que tange a matéria de fundo, obtemperou que ?não existe nenhuma prova carreada nos autos da suposta digestão do produto pela Requerente, muito

menos dos supostos inconvenientes, sendo que a autora não foi a médico e sequer liberou o produto ara perícia.

Nessa linha argumentativa, concluiu que inexistiu, portanto, o suposto prejuízo sofrido pela Requerente, que na verdade, pretende, de forma gratuita e sem qualquer fundamentação fática, jurídica ou comprobatória, obter vantagem ilícita às custas da Requerida, desejando auferir lucro com base em um suposto dano moral.

Com relação à preliminar arguida de inépcia da inicial, percebo não prosperar, diante da farta argumentação na peça inicial.

É sabido que anomalia do produto é gênero, das quais são espécies o fato do produto (também conhecido como acidente de consumo) e o vício do produto (desvio de função). Este último, *é todo aquela que impede ou reduz a realização da função ou fim a que se destinam o produto, afetando a utilidade que o consumidor dele espera?*. (LÔBO. Paulo Luiz Netto. Responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Brasília, 1996, p. 52.)

A ocorrência de um acidente de consumo é pressuposto para a aplicação da prescrição quinquenal, pois a responsabilidade por fato do produto ou do serviço ? arts. 12 e 14 do CDC ? em que reclama a ocorrência de riscos à saúde ou segurança do consumidor ou de terceiros, isto é, responsabilidade por risco ou ofensa à sua incolumidade física e/ou psíquica. Desta feita, rejeito a preliminar suscitada. Passo a tratar do mérito da questão.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

A propósito, uma das fecundas previsões na sistemática de regência, foi a figura do consumidor por equiparação. Nesse enfoque, percebo que a parte autora enquadra-se como consumidora; sendo a requerida, noutra polaridade, a fornecedora do produto que deu azo a pretensão em testilha, digo isso nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor: *Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo?*

Nessa esteira, a sua vulnerabilidade é presumida de modo absoluto, sendo inclusive o âmago do microsistema protetivo ao consumidor, como mecanismo

de garantir a igualdade formal-material.

Dessa feita, é relevante destacar, que a perquirição da vulnerabilidade independe de condição econômica ou de quaisquer contextos outros. Atraindo essas premissas ao caso vertente, vejo, da fronteira das argumentações das partes, que a controvérsia cinge-se na análise da ocorrência de fato do produto na relação de consumo; e, sendo positiva, se ensejou violação a personalidade da parte autora.

A responsabilidade civil, notadamente quando submetida à relação de consumo, se funcionaliza como instrumento jurídico que se contrapõe ao vezo de que o progresso se faz às custas dos vulneráveis; que os danos do progresso devem ser suportados por eles.

Passando ao caso trazido aos autos, a responsabilidade das requeridas é tida como objetiva ? independente da perquirição de culpa ?, nos moldes do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o rompimento do liame causal só vem a ocorrer quando da comprovação das excludentes inculpidas no art. 12, §3º, do diploma de regência, o que não ocorreu na espécie, ônus que lhe competia a parte requerida.

As fotografias e vídeo colacionados aos autos, bem como o depoimento da autora e da testemunha, comprovaram que o suco de manga de fabricação da primeira requerida, continha um corpo estranho, o qual não foi identificado, cuja aparência traz aversão.

Estou convencido da ocorrência de acidente de consumo, por defeito do produto, uma vez que não ofereceu a segurança que dele deveria se esperar.

De mais a mais, pelas imagens coligidas aos autos verifica-se que durante a abertura, o produto já havia sido consumido.

O tamanho do corpo estranho encontrado, revela que não foi inserido pelo buraco feito pela autora, até porque demandaria expertise que não foi sequer ventilada nos autos.

De outro lado, é mister acrescentar que a boa-fé da consumidora é presumida, o que somente poderia ser afastada por acervo probatório seguro.

Se não bastasse, de per si, o microsistema de proteção do consumidor é claro em reconhecer sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), o que conduz a

maior credibilidade de suas alegações.

Aliás, o buraco feito pela autora decorre do correto manejo do suco, haja vista ser o local destinado a inserção do canudo, para o consumo esperado: ?proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos? (art. 6º, I, do CDC).

Nessa esteira, entendo que a simples aquisição de produto impróprio para consumo caracteriza potencial risco à saúde do consumidor e provoca sentimentos de insegurança, vulnerabilidade e repugnância, caracterizando danos morais passíveis de compensação.

De outro lado, não se pode perder de vista que a segurança é vetor fundamental nas relações de consumo. Ao fornecedor cabe assegurar que os produtos colocados no mercado de consumo não causem danos de quaisquer espécies. O Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, inciso I, 8º e 10) é pródigo nesse desiderato, cuja transcrição dos dispositivos é salutar, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Assim, evidenciada a exposição da parte autora à situação de

vulnerabilidade, bem como a quebra de confiança do consumidor ?, elemento da boa-fé objetiva imprescindível às relações contratuais consumeristas ?, o evento apresentado é apto à configuração de dano moral.

Realço, por oportuno, que restou suficientemente demonstrado nos autos a existência de corpo sólido e gosmento, incompatível com a apresentação do suco esperada para o consumo. O estado nojento e impróprio para a ingestão do produto está devidamente comprovado pela filmagem e fotografias juntadas aos autos.

Embora não tenha comprovado qualquer patologia na parte autora, malgrado tenha alegado sintomas de ânsia de vômito e diarreia, é razoável crer que, no mínimo, ao menos do momento posterior ao conhecimento do corpo estranho, traga um mal estar, próprio do estado psicológico ensejado com a visualização do objeto gosmento e incomum dentro do suco.

Assim, restando incontroverso a presença de algo anormal no interior do suco, é inexorável que a autora foi exposta indevidamente à situação de risco pela inobservância do dever de segurança alimentar.

A propósito, deve a requerida cercar-se de procedimentos preventivos para que tal acidente de consumo não ocorra; e, de contrapartida, buscar medidas compensatórias vigoras para compensar casos em que tenham ocorrido, pela própria dinâmica da atividade industrial. Em sendo assim, percebo que o pedido da autora merece guarida.

Quanto ao pedido cumulativo de **indenização por danos morais**, vislumbro a presença do ato ilícito cometido pela ré, dano e nexos de causalidade, elementos ensejadores da reparação civil, nos termos do artigo 927, do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Embora não existam critérios fixos para a quantificação, tem-se afirmado que a reparação deve ser suficiente para desestimular o ofensor a repetir a falta, sem, contudo, permitir o enriquecimento ilícito do consumidor. Palmilhando esse rumo, não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor o dever de evitar que a saúde e a segurança do consumidor sejam colocadas em risco.

Sob a diretriz da Constituição Federal de 1988 houve uma (re)personalização do direito civil que passou a se preocupar com o indivíduo, integrante de uma sociedade, colocando a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade nas relações privadas. Neste sentido, violar direito da personalidade tem por consequência um dano moral, no caso em comento, o transtorno e sofrimento ocasionados pelos defeitos no imóvel ofendem também a perspectiva do direito à moradia digna.

O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DA DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DECADÊNCIA AFASTADA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRAZO ART. 618 DO CODIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1 - O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NAO CONFIGURA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA QUANDO AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SAO SUFICIENTES A APRECIACÃO DO MÉRITO 'CAUSAE', MORMENTE, QUANDO REGULARMENTE INTIMADA PARA MANIFESTACÃO ACERCA DO INTERESSE DA PRODUÇÃO DE PROVAS, A PARTE QUEDA-SE INERTE. 2 - A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR QUANDO SE TRATA DE VICIO DE OBRA OU DEFEITO DE CONSTRUÇÃO, REGE-SE PELO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO EXEGESE DO ARTIGO 618 E NÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORQUANTO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PRESCRITO NO ARTIGO 26 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3 - A IMPOSICÃO DO DEVER DE INDENIZAR DO DANO MORAL, CARACTERIZADO PELA REINTERADA DO CONSTRUTOR EM REPARAR OS DEFEITOS SURGIDOS NO IMOVEL, APOS A ENTREGA, DECORRE DA NECESSIDADE DE SE DAR A PESSOA LESADA UMA SATISFAÇÃO DIANTE DA SITUAÇÃO AFLITIVA E CONSTRANGEDORA QUE VICENCIU. 4 - DEVE SER RETIFICADA, DE OFICIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, PORQUANTO REFERIDO PARAMETRO NAO EXISTE MAIS, TENDO EM VISTA A ALTERACAO PROMOVIDA PELA LEI 5.925/73 NO ART. 20, PARAGRAFO 3º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 139368-1/188, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 12/05/2009, DJe 360 de 23/06/2009)

Tutela-se o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva. Tanto é que o artigo 8º se refere a riscos, e não a danos.

Caso esse dever não seja cumprido, o fornecedor tem a obrigação de reparar o dano causado por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos. Essa reparação não se limita ao aspecto material, ou seja, à devolução do valor pago pelo produto. Conforme bem explicou a ministra Nancy Andrichi.

“A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana?” (STJ, REsp 1.424.304).

Ao fim e ao cabo, destaco que o valor ora totalizado, não destoa de inúmeros casos similares que foram submetidos a apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao ensejo, realço que a questão foi objeto de notícia no site do próprio Tribunal Superior, replicado em inúmeros outros veículos jurídicos, em que pinço exemplificativamente três casos mencionados na notícia:

Em março de 2014, a 3ª Turma manteve a condenação da Coca-Cola ao pagamento de 20 salários mínimos de indenização a consumidora que encontrou um corpo estranho ? descrito por ela como algo semelhante a uma lagartixa ? dentro da garrafa de refrigerante, sem, contudo, ter consumido o produto. A perícia apontou que eram fungos. A maioria do colegiado entendeu que mesmo não tendo ocorrido a abertura da embalagem e a ingestão do produto, a existência do corpo estranho colocou em risco a saúde e integridade física ou psíquica da consumidora (STJ, REsp 1.424.304).

Em julgamento semelhante, a 4ª Turma manteve a condenação da empresa Pan Produtos Alimentícios ao pagamento de R\$20 mil por danos morais a consumidor que encontrou três pedaços de borracha em barra de chocolate parcialmente consumida. ?A jurisprudência desta corte é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de lesão à honra subjetiva decorrente da aquisição de alimentos e bebidas

contendo corpo estranho?, afirmou o relator, ministro Antônio Carlos Ferreira (STJ, AREsp 38.957).

Desta forma, atento aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e considerando o caráter pedagógico da condenação, creio que o montante de **R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária**, em consonância com a extensão do dano sofrido, atendendo aos princípios ditados acima.

III - Dispositivo

Posto isso **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, a fim de condenar o polo passivo (**MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA ? NUTRI NECTAR e BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A ? ASSAI - SUPERMERCADO**), de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais que ocasionou a autora, em virtude da prática de ato ilícito, valor atualizado monetariamente pelo INPC, a partir desta data, bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do fato danoso (21/05/2016) até a data o efetivo pagamento, conforme súmula 54, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Declaro **extinto** o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da parte ré **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**.

Condeno o polo passivo no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao autor, estes no valor correspondente 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, **cada um** nos termos do art. 85, § 2º do CPC, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais que atuaram na ação, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como do trabalho dos advogados e o tempo exigido para os seus serviços.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 10/07/2017.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

Código para validar documento: 109801640627

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>